



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessados: Cláudia Maria Dantas e outros

Advogadas: Dra. Fernanda Rolim e Silva (OAB/PB n.º 16.359) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTOS NO ART. 198, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 9º DA LEI NACIONAL N.º 11.350/2006 – APRECIÇÕES DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – INCORRETAS INSERÇÕES DE INFORMAÇÕES NO BANCO DE DADOS DA CORTE – INDEVIDAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS – DETERMINAÇÃO. A constatação da normalidade nas regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs enseja, além de outras deliberações, as concessões dos competentes registros, *ex vi* do disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no então art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01040/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de São Miguel de Taipu/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER* os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00424/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de Taipu/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs com as informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como para averiguação de possíveis contratações temporárias indevidas de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combates às Endemias – ACEs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 687/700.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 02 de junho de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de São Miguel de Taipu/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar os feitos, exarou os Acórdãos AC1 – TC – 00161/2017, fls. 474/480, AC1 – TC – 01070/2017, fls. 489/494, e AC1 – TC – 02706/2017, fls. 512/518. O primeiro, resumidamente, fixando prazo para que o antigo Prefeito da Urbe, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, enviasse documentos e adotasse medidas administrativas corretivas, o segundo, diante da inércia da referida autoridade, além de impor penalidade, renovando o lapso temporal, enquanto o último, em face da persistência da omissão do Alcaide, além de aplicar nova coima e assinar novo termo, determinando o traslado de cópias das decisões para os autos da prestação de contas do exercício de 2017.

Em seguida, após a regular instrução processual, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte, fls. 532/535, 623/628 e 687/700, apresentações de documentos e refutações pelo então Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 538/618 e 635/642, os analistas deste Pretório de Contas, em seu derradeiro artefato técnico, fls. 687/700, destacaram, sumariamente, que as máculas remanescentes, a saber, divergências entre as datas de admissões dos ACSs e as informações constantes da folha de pagamento do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como contratações temporárias irregulares tanto de ACSs como de Agentes de Combates às Endemias – ACEs não impediam as concessões dos atos de regularizações *sub examine*, devendo as correções das pechas serem verificadas no processo de acompanhamento da gestão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 703/711, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registros aos atos, pela imposição de multa, face o descumprimento do item “c” do Acórdão AC1 – TC – 02706/2017, e pelo traslado dos fatos para os autos da Prestação de Contas do Município de São Miguel de Taipu/PB, visando às análises das impropriedades relatadas pela unidade técnica do Tribunal.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registros, da legalidade dos atos de admissões de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

Ademais, cabe realçar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos deste Areópago de Contas, fls. 687/700, verifica-se, como eivas remanescentes, divergências entre as datas de admissões dos ACSs e as informações constantes nas folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como contratações temporárias irregulares de ACSs e ACEs. Todavia, sem maiores delongas, em sintonia com o entendimento da unidade técnica da Corte, fls. 687/700, e do Ministério Público Especial, fls. 703/711, fica evidente que as falhas em comento não comprometeram as normalidades das regularizações dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.

Ante o exposto:

- 1) **CONCEDO** os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão.
- 2) **DETERMINO** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00424/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

Taipu/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs com as informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como para averiguação de possíveis contratações temporárias indevidas de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combates às Endemias – ACEs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 687/700.

3) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

## ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACSs		
Nome	Data de admissão	Portaria
Cláudia Maria Dantas	01/04/1995	082/2017
Josineide Virgínio Dantas	01/04/1995	083/2017
Maria José Martins de Araújo Oliveira	01/04/1995	084/2017
Maria Solange Gomes	01/04/1995	085/2017
Pedro Herculano da Silva	01/04/1995	086/2017
Rosilda Maria de Lima	01/04/1995	087/2017
Maria Lúcia da Silva	05/10/1998	088/2017
Severina Maria Rodrigues	05/10/1998	089/2017
Josinaldo de Souza	01/03/2000	090/2017
Wiulandia Arcanjo Meireles	01/03/2000	091/2017
Josicleide Ferreira de Lima	01/02/2005	092/2017
Maria José Sales dos Santos	01/02/2005	093/2017
Tateany da Silva	01/02/2005	094/2017
Maria das Graças de Souza Silva	01/07/1998	095/2017

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:44



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:14



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:45



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO